

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. ALICE PORTUGAL)

Altera as Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para incluir os bolsistas de programa de pós-graduação stricto sensu e de pesquisa científica e tecnológica como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na categoria contribuinte individual, e a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, para dispor sobre o direito ao gozo das licenças maternidade e paternidade dos estudantes que recebem bolsa de estudo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.
.....

V -
.....

i) o brasileiro maior de 16 anos de idade que se dedique em tempo integral à pesquisa e que seja estudante de mestrado ou doutorado no país, recebendo bolsa de estudo, pesquisa e congêneres, sem remuneração.

.....

§ 17. Para os efeitos desta lei considera-se bolsa de estudo, pesquisa e congêneres, o valor recebido, pelo mestrando ou doutorando, concedida por agências de fomento, órgãos governamentais ou instituições de ensino superior, ainda que por meio de fundação de apoio, para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o concedente da bolsa, nem



importem contraprestação de serviços, observados os termos do artigo 26 da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995. (NR)"

“Art. 30

.....

XIV - Caberá ao concedente das bolsas de estudo ou de pesquisa a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados referidos no artigo 12, V, I, até o dia 20 do mês subsequente ao da competência.” (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

.....

V -

i) o brasileiro maior de 16 anos de idade que se dedique em tempo integral à pesquisa e que seja estudante de mestrado ou doutorado no país, recebendo bolsa de estudo, pesquisa e congêneres, sem remuneração.

.....

§ 15. Para os efeitos desta lei considera-se bolsa de estudo, pesquisa e congêneres, o valor recebido, pelo mestrando ou doutorando, concedida por agências de fomento, órgãos governamentais ou instituições de ensino superior, ainda que por meio de fundação de apoio, para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o concedente da bolsa, nem importem contraprestação de serviços, observados os termos do artigo 26 da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995. (NR)"

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo concedidas por agências de fomento à pesquisa nos casos de maternidade e de adoção”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os estudantes que recebam bolsas de estudo com duração mínima de 12 (doze) meses, concedidas pelas agências de fomento para a formação de recursos humanos, terão direito, em virtude de nascimento de filho, adoção ou



obtenção de guarda judicial para fins de adoção durante o período de vigência da respectiva bolsa, à:

I – Licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias;

II – licença-maternidade de 20 (vinte) dias.

.....
§ 3º O prazo da bolsa de estudo será prorrogado pelo período correspondente das licenças previstas no art. 2º desta Lei.”
(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como forma de promover e fomentar a atividade de formação de recursos humanos de alta qualificação no país, diversas instituições, com destaque para a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e para o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), concedem bolsas de estudo e de pesquisa para estudantes de programas de pós-graduação *stricto sensu*, nos níveis de mestrado, doutorado, bem como bolsas para a formação no campo da pesquisa científica e tecnológica, seja em universidades, institutos de pesquisa ou centros tecnológicos e de formação de profissional, tanto no Brasil como no exterior.

De acordo com dados levantados pela Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG), existiam em 2022 no Brasil 325.311 mestrandos e doutorandos, sendo que apenas cerca de 130.000 recebem bolsas de estudos, ou seja, somente 40,17% dos pós-graduandos de programas *stricto sensu*. Segundo um levantamento feito pela Capes, 90% de toda a pesquisa científica produzida no Brasil conta com a participação decisiva de pós-graduandos. Sabe-se, ainda, que a maioria se dedica de maneira exclusiva às atividades de pesquisa.

Além disso, a atividade dos pós-graduandos pode ser classificada como híbrida, pois ao mesmo tempo em que se inserem em um processo educacional e de formação, caracterizando os bolsistas como



estudantes, eles desempenham uma atividade produtiva laboral, com significativo impacto no campo da inovação do conhecimento ou tecnológica.

Apesar da relevância de suas atividades e do tempo e dinheiro investidos na formação desses quadros de alto nível, os bolsistas não se encontram cobertos pelo sistema de previdência nacional, tendo em muitos casos de abandonar seus projetos, pesquisas ou estudos em razão de infortúnios, tais como incapacidade temporária e, no caso das bolsistas do gênero feminino, em razão da maternidade, só para citar alguns dos riscos sociais a que, como os todos indivíduos em idade adulta, estão expostos. Além disso, existe o agravante, que esse tempo de dedicação ao desenvolvimento nacional não é contabilizado para seu tempo de aposentadoria. Entretanto, já existe pós-graduandos no Brasil que possuem a contagem do tempo de estudo e trabalho para previdência que são os residentes em saúde: residentes médicos, multiprofissionais e uniprofissionais. Nesse caso, haverá extensão de um direito já positivado no país.

Nesse sentido, a fim de corrigir esse lapso no nosso sistema de proteção social, o presente projeto de lei propõe sejam os bolsistas que participam de programas de pós-graduação *stricto sensu* ou de programas de pesquisa científica e tecnologia, expressamente inseridos na legislação previdenciária como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (GRPS), na modalidade contribuinte individual, tendo como referência a situação dos médicos-residentes que recebem bolsa, regulada pelo art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981.

Pelo projeto, que altera as Leis nº 8.212 e nº8.213, ambas de 24 de julho de 1991, exige-se apenas que, para terem esse enquadramento, os bolsistas contem com 16 (dezesesseis) anos ou mais de idade e recebam bolsa em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Além disso, estamos alterando a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, para aprimorar a garantia ao afastamento dos bolsistas em função do nascimento de filho ou dos procedimentos para adoção. Desse modo, a lei passa a prever expressamente o direito à licença-maternidade e à licença-maternidade, conforme o caso, permitindo a prorrogação do prazo da



bolsa pelo período correspondente das licenças. Cumpre ressaltar que o prazo estabelecido para usufruto das licenças é o previsto na Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que criou o Programa Empresa Cidadã, que prevê o gozo da licença-maternidade por até 180 dias, e a licença-maternidade por até 20 dias.

Certos da importância da medida para o desenvolvimento científico, tecnológico e acadêmico no Brasil e da justiça para com os bolsistas mestrandos e doutorandos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada ALICE PORTUGAL

